

Fábio Agne Fayet\*

## NOTAS SOBRE AS MODIFICAÇÕES DO ERRO JURÍDICO-PENAL PROPOSTAS NO NOVO PROJETO DO CÓDIGO PENAL (PLS 236/2012): ACERTOS E DESACERTOS.

---

**Resumo:** O presente trabalho aborda as modificações do erro jurídico-penal propostas no novo Projeto do Código Penal (PLS 236/2012), com ênfase ao desvelo na redação dos inúmeros desacertos propostos, e a violenta afronta a princípios basilares da democracia, no particular tratamento estabelecido para o indígena, salientando que, no particular aspecto do erro jurídico-penal, apesar de suas atuais imperfeições, ainda está (pelo menos) sistematicamente organizado, e não mereceria ser retocado a esmo.

**Palavras-Chave:** PLS 236/2012; erro de tipo; erro de proibição; índios.

**Abstract:** This paper discusses the changes in the criminal legal error in new project proposals of the Criminal Code (PLS 236/2012), with emphasis on caring in the drafting of proposed numerous mistakes and the violent affront to the principles of democracy, in particular established treatment for indigenous, noting that, in the particular aspect of the criminal legal error, despite its current imperfections, is still (at least) systematically organized, and deserve not to be touched up haphazardly.

**Keywords:** PLS 236/2012; factual mistake; law mistake ban; Indians.

---

### 1 Introdução

Sabe-se que o Projeto de Lei do Senado Federal nº 236/2012 foi feito às pressas, atendendo a anseios midiáticos e das bancadas partidárias, o que apenas salienta, mas não justifica, o desvelo na redação dos inúmeros desacertos propostos.<sup>1</sup> Na Justificação do

---

\* Mestre e doutorando em Ciências Criminais pela PUC/RS; Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra/Portugal; Professor de Direito Penal; Advogado criminalista com endereço profissional à Rua Múcio Teixeira, nº 660, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP: 90.150-090; e-mail: [prof.fabio@fayet.adv.br](mailto:prof.fabio@fayet.adv.br); Professor de Direito Penal da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG;

<sup>1</sup> Acerca do tema, veja-se: AMARAL, Augusto Jobim do. **Código Penal. O açodamento do Proejto Sarney-Dipp.** Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas>>, capturado em 20-04-2014; DOTTI, René Ariel. **Algumas bases ideológicas do projeto 236/2012.** *Boletim IBCCrim.* São Paulo, ano 20, p. 2-3, n. 240, nov., 2012; DOTTI, René Ariel. **O anteprojeto do Código Penal: um depoimento pessoal.** *Boletim IBCCrim.* São Paulo, ano 20, n. 238, set., 2012, disponível em <<http://ibccrim.org.br>>, capturado em 20-04-2014; DOTTI, René Ariel. **O projeto de reforma do Código Penal.** *Revista Eletrônica Ad Judicia.* Porto Alegre, ano 1, n. 1, out-nov.-dez., 2013, disponível em <<http://www.oabrs.org.br>>, capturado em 20-04-2014; DOTTI, René Ariel. **Respostas e equívocos e ofensas pessoais.** *Boletim IBCCrim.* São Paulo, ano 20, n. 241, p. 2-4, dez., 2012; DOTTI, René Ariel. **Sobre a reforma do Código Penal e o movimento de resistência cívica.** *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo.* São Paulo, ano 15, v. 30, p. 73-85, jul.-dez., 2012; LEITE, Alaor. **Formalismo, democracia e cinismo na reforma penal.** *Consultor Jurídico.* Publicado em 18 out. 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br>>, capturado em 20-04-2014; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Manoel Pedro Pimentel (USP) e do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (ITEC). **Manifesto.** Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20-04-2014; REALE JÚNIOR, Miguel. **Erros e absurdos do projeto de Código penal.** *Interesse nacional.* Ano 5, n 20, jan.-mar., 2013. Disponível em <<http://interessenacional.uol.com.br>>, capturado em 20-04-2014; ZILIO, Jacson. **Metodologia e orientação do anteprojeto do Código Penal Brasileiro.** *Boletim IBCCrim.* São Paulo, ano 20, n. 239, p. 07-08, out., 2012.

encaminhamento do Projeto, o Presidente do Senado Federal, asseverou “*espero que nova legislação possa se converter num poderoso instrumento para combater a criminalidade e melhorar a segurança pública, e possa contribuir para a maior eficácia do próprio Poder Judiciário*”.<sup>2</sup> Esclarecedor o suficiente para antever-se as tintas utilizadas na pintura legislativa: *combate, segurança e eficácia*; às favas com as liberdades individuais e direitos do cidadão.<sup>3</sup> Exatamente por isso, os criminalistas do país manifestaram “seu veemente e inequívoco repúdio ao texto revisado do Projeto de Lei 236, cujo conteúdo é absolutamente incompatível com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito”.<sup>4</sup> Aliás, em rápida análise geral, os acertos, em sua maioria, dizem respeito aos itens não modificados, e, raras vezes, à introdução de algum elemento; no afã de modernizar a lei penal, o Projeto “acaba por modificar conceitos já consagrados na realidade penal brasileira e que não eram, em momento algum, questionados. Em outras palavras, viola-se bons conceitos sem justificativa alguma”.<sup>5</sup> No Projeto, se “descobre, infelizmente e mais uma vez, que a classe política brasileira é carente da mínima informação científica em matéria criminal, impedindo qualquer elogio dogmático ao texto”.<sup>6</sup> Não há, aqui, espaço para qualquer demérito à Comissão, apenas a constatação de que faltou técnica. A comprovar o que se alega, repare-se que alguns dos pensadores mais qualificados do país nessa matéria (cujo trabalho, estudo e reflexão, sérios e profundos, vem em muito crescendo à teoria do delito, e, portanto, não poderia ser olvidado), não foram chamados ao debate. E a falta de reflexão teórica, quase palpável, na proposta de modificação do Código penal, cria um caos conceitual, que desnatura o bastião das liberdades cidadãs, e se faz sentir, na leitura do Projeto, a cada artigo, e na leitura da Justificação do Projeto, em quase todas as suas linhas.

Portanto, nesse momento, vamos deixar de lado a totalidade das imperfeições ostentadas pelo Projeto de Lei, e seus poucos acertos, para atermo-nos às proposições de mudanças na

---

<sup>2</sup> Justificação do Presidente do Senado. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 198.

<sup>3</sup> Nesse sentido: LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 64.

<sup>4</sup> TAVARES, Juarez. Et alli. **Novo manifesto dos criminalistas brasileiros contra o PLS 236**. <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR70552>>, capturada em 20-04-2014.

<sup>5</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. (COMISSÃO DE CÓDIGO PENAL). **COMENTÁRIOS AO RELATÓRIO SENADOR PEDRO TAQUES EM FACE DO PLS Nº 236/12**. Disponível em <[http://www.ibccrim.org.br/docs/codigo\\_penal.pdf](http://www.ibccrim.org.br/docs/codigo_penal.pdf)>, capturado em 20-04-2014, p. 5.

<sup>6</sup> TAVARES, Juarez. Et alli. **Novo manifesto dos criminalistas brasileiros contra o PLS 236**. <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR70552>>, capturada em 20-04-2014.

estrutura do erro jurídico-penal.

Talvez por isso, o Projeto venha permeado de sugestões descabidas e sem sentido, também no que pertine ao erro.

## 2 Sobre o erro de tipo

O primeiro desacerto já se antevê no *nomen juris* estabelecido para o art. 27 do Projeto: (erro de tipo *essencial*),<sup>7</sup> que substituiria o atual art. 20 do CP (erro sobre os elementos do tipo).<sup>8</sup> A diferença substancial talvez não seja perceptível a olhos desavisados, mas com tal modificação, o projeto traz ao corpo da legislação a irrelevante distinção entre erro *essencial* e erro *accidental*. O erro essencial é o que recai sobre os elementos constitutivos (essenciais) do tipo;<sup>9</sup> já o erro accidental recai sobre os elementos acessórios (relativo à pessoa, à coisa ou ao fato), estranhos, portanto, ao tipo. Por isso, apenas o erro de tipo essencial é relevante e alcançado pela norma do atual art. 20 do CP,<sup>10</sup> pois à toda evidência, todo o erro de tipo é essencial. A discussão sobre a essencialidade do erro, deveria ocorrer em momento anterior: identificar como erro de tipo, significa dizer que o erro se deu sobre elementos constitutivos do tipo, e, por isso mesmo, um erro essencial. O Projeto não comentou a troca da nomenclatura, mas deixou antever, no

<sup>7</sup> “**Erro de tipo essencial. Art. 27.** O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se prevista”. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012.** Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014.)

<sup>8</sup> “**Erro sobre elementos do tipo. Art. 20.** O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei”. (BRASIL. **Lei nº 7.209,** de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil.* Brasília, 11 jul. 1984. Fonte disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm)>, capturado em 20/04/2014.)

<sup>9</sup> Estamos perante um erro de tipo essencial quando o agente erra (por desconhecimento ou por ter um falso conhecimento) sobre os elementos de um tipo legal de crime, sobre os quais se deveria estender o dolo (SERRA, Teresa. **Problemática do erro sobre a ilicitude.** Coimbra: Almedina, 1991, p. 66), isto é, o erro de tipo essencial é aquele que se dá sobre os elementos sem os quais não ocorreria a correspondente figura típica do delito, nem em seu tipo básico (CALLEGARI, André Luís. **O erro de tipo no delito de lavagem de dinheiro.** *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais.* Porto Alegre. Ano 3, n. 5, p. 37-42, jan.-abr. 2002, p. 38), já que afeta o aspecto cognitivo deste, excluindo o dolo e, portanto, também a responsabilidade criminal. (BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Lecciones de derecho penal.** Vol. II. Madrid: Trotta, 1999, p. 245).

<sup>10</sup> Exemplo esclarecedor desta distinção: “Se o sujeito furtou a mala ‘alheia’ acreditando ser a própria, o engano terá significação, será essencial, pois o fato de ser coisa ‘alheia’ é elementar do tipo. Entretanto, se o agente pretende furtar a mala cheia de joias, mas por erro, subtrai outra, com roupas sujas, seu erro será accidental, pois diz respeito a dado secundário, irrelevante, para o tipo, já que é furto tanto a subtração de joias como a de roupas sujas”. (DELMANTO. Celso. Et al. **Código penal comentado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 38).

comentário ao art. 27, que não a considera importante.<sup>11</sup> Entretanto, “*erro de tipo essencial é tautologia, que demonstra, acima de tudo, falta domínio do problema que se está a regular*”.<sup>12</sup> Por isso, o primeiro desacerto do Projeto é a proposta de alteração da nomenclatura do erro de tipo, em função de sua desnecessidade; a nomenclatura atual deveria ser mantida.

Em sequência, o §1º do art. 27 do Projeto<sup>13</sup> estabelece de forma mui mal redigida a mesma norma relativa ao erro determinado por terceiro (do atual §2º do art. 20 do Código penal<sup>14</sup>), o que talvez pudesse ser deslocado ao âmbito do concurso de agentes, já que se trata de hipótese de autoria mediata, mas fora mantido no seio do erro.<sup>15</sup> Melhor seria se não se alterasse a redação atual.

### 3 Sobre o erro de proibição

No atinente ao erro de proibição, o Projeto apresenta os maiores desacertos, apesar de duas notas louváveis: a primeira relativa à supressão da atual primeira parte do art. 21 do Código penal,<sup>16</sup> por se tratar de norma programática, cuja finalidade, no período anterior à reforma de 1984, era o reconhecimento legislativo da relevância *in abstracto* do erro de proibição,<sup>17</sup> ou seja, o reconhecimento da consciência da ilicitude como elemento da culpabilidade. Portanto, nesse aspecto, essa modificação seria bem vinda.

<sup>11</sup> A justificativa do projeto inicia o comentário sobre o art. 27, relativo ao *erro de tipo*, afirmando: “*houve apenas uma proposta de alteração da redação atual, mas importante*”, e continua a explicar, detidamente, a supressão do erro de tipo permissivo, de que nos ocuparemos adiante.

<sup>12</sup> LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 67.

<sup>13</sup> “**Erro determinado por terceiro. §1º.** Responde pelo crime o terceiro que determina o erro, independente de eventual punição do agente provocado”. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014.)

<sup>14</sup> “**Erro determinado por terceiro. § 2º.** Responde pelo crime o terceiro que determina o erro”. (BRASIL. **Lei nº 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 11 jul. 1984. Fonte disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm)>, capturado em 20/04/2014.)

<sup>15</sup> Nesse sentido: LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 67.

<sup>16</sup> “**Art. 21.** O desconhecimento da lei é inescusável. (...)”. (BRASIL. **Lei nº 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 11 jul. 1984. Fonte disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm)>, capturado em 20/04/2014.)

<sup>17</sup> LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 69.

O outro ponto favorável ao Projeto é a proposição de que a redução da pena seja *obrigatória* quando do reconhecimento de erro de proibição evitável, pois a norma estabelece o verbo “dever”,<sup>18</sup> ao invés do verbo conjugado (“*poderá*”), do atual art. 21 do Código penal. Entretanto, é de se lamentar a extensão da redução, que poderia ter sido ampliada para justamente abarcar as diversas modalidades de erros sobre as proibições. Nesse ponto, há acerto na obrigatoriedade da redução e desacerto na pouca extensão de redução: outro descompasso sistemático.

No §3º do art. 35, o Projeto estabelece talvez o maior desacerto: a adoção da teoria estrita da culpabilidade, ao determinar que todo o erro sobre causas de exclusão da ilicitude exclui a culpabilidade, se inevitável, ou reduz a pena do crime doloso, se evitável.<sup>19</sup> Isso porque o Projeto deslocou o atual §1º do art. 20 do Código penal para o âmbito do erro de proibição. A diferença substancial pode não ser perceptível inicialmente, mas o Projeto equipara as situações de desconhecimento do fato e desconhecimento dos limites jurídicos do fato. No primeiro, o desconhecimento do fato, o agente equivoca-se quanto ao fato vivenciado, viciando a formação do dolo, quando, por exemplo, acredita que está a sofrer uma ameaça, e que, portanto, tenha o justo direito de defender-se. No segundo, o desconhecimento do limite jurídico do fato, o agente conhece perfeitamente a situação fática vivenciada, tendo pleno domínio sobre a formação de seu dolo, mas equivoca-se sobre o limite jurídico da causa de justificação; situação em que, por exemplo, o agente sabe que pode defender-se de agressão sofrida, excedendo-se sobre o limite temporal desta defesa.

O primeiro caso, desconhecimento do fato, afasta o dolo, quando inevitável o vício de sua formação; o segundo, desconhecimento do limite jurídico do fato, afasta a culpabilidade, porque o dolo resta intacto. Essa é a dicção da teoria *limitada* da culpabilidade, que, aliás, foi a orientação legislativa preponderante na reforma de 1984, conforme se lê na exposição de motivos

---

<sup>18</sup> “**Erro sobre a ilicitude do fato. Art. 35.** O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a culpabilidade. § 1º. Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo o juiz diminuir a pena de um sexto a um terço”. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012.** Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014.)

<sup>19</sup> “§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima”. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012.** Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014.)

do Código Penal brasileiro,<sup>20</sup> que visava à época a resolução da “querela entre as chamadas teorias do dolo e as teorias da culpabilidade”.<sup>21</sup>

No Código penal vigente, a equivocada suposição de situações de fato que se existissem tornariam a ação legítima recebem o mesmo tratamento dispensado ao erro de tipo,<sup>22</sup> na medida em que se entende, nesses casos, o erro ocorrente sobre os pressupostos fáticos das causas de justificação. Os representantes da teoria da culpabilidade “limitada às consequências jurídicas”, por isso, sustentam, como uma vantagem, a evitação das lacunas de punibilidade, fundamentalmente, quanto ao autor mediato.<sup>23</sup> A crítica que se opera a esta estruturação é o regresso à antiga discussão erro de fato e erro de direito, porquanto a considera para assegurar a distinção das hipóteses de erro sobre as causas de justificação. É dizer: a determinação de outra espécie de discriminante putativa depende da análise de o erro recair sobre circunstância fática ou limite jurídico da causa de justificação; o erro sobre situação fática de uma causa de justificação é o chamado “erro de tipo permissivo”, e afasta o dolo, ao passo que o erro sobre a existência de uma causa de justificação não existente ou sobre os limites de uma causa de justificação da ilicitude efetivamente existente constituem-se no chamado “erro de permissão”, que afasta a culpabilidade. Segundo a teoria limitada da culpabilidade, portanto, como explica Netto, “a distinção entre erro de fato e erro de direito sobre causas de justificação é necessária, porque no caso de erro de fato, o autor seria em si fiel ao direito, querendo observar a lei, cujas exigências só não cumpre por desconhecer a realidade”,<sup>24</sup> e, logicamente, a consequência seria o afastamento do dolo (erro de tipo permissivo), uma vez que o engano sobre a situação fática

---

<sup>20</sup> “Definiu-se a inevitabilidade do erro em função da consciência potencial da ilicitude (parágrafo único do art. 21), mantendo-se no tocante às discriminantes putativas a tradição brasileira, que admite a forma culposa, em sintonia com a denominada ‘teoria limitada da culpabilidade’”. (ABI-ACKEL, Ibrahim. **Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal** (Lei n. 7.209/1984). Diário do Congresso. Brasília, 29-3-1984. Seção II).

<sup>21</sup> Nesse sentido: LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 70-1.

<sup>22</sup> “**Discriminantes putativas. § 1º.** É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos”. (BRASIL. **Lei nº 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 11 jul. 1984. Fonte disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm)>, capturado em 20/04/2014.)

<sup>23</sup> GRÜNWARD, Gerald. **Acerca de las variantes de la teoría de la culpabilidad limitada**. Traduzido por Patricia S. Ziffer. In: FRISCH, Wolfgang. Et Al. **El error en el derecho penal**. Buenos Aires: AdHoc, 1999, p. 179.

<sup>24</sup> NETTO, Alcides Munhoz. **A ignorância da antijuridicidade em matéria penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 85-6.

vivenciada retira o dolo da conduta efetivamente praticada. Tal não aconteceria na hipótese de “erro de valoração, pelo qual o autor considera seu procedimento como justo, por uma representação viciosa no âmbito do dever jurídico”,<sup>25</sup> onde, então, teríamos o erro de permissão, com o mesmo tratamento dispensado ao erro de proibição, na medida em que essa potencial ou possível compreensão do atuar ou do omitir-se do agente, no momento da realização do fato, é a base fundamental para um juízo de reprovação, de uma proposta de culpabilidade normativa.

Para diferenciar bem as duas figuras, na primeira, o erro de tipo permissivo, o agente pratica um crime para defender-se de uma agressão que ele acredita existir em função de sua má compreensão do fato, por exemplo, devendo, portanto, ser-lhe afastado o dolo e a culpa, na inevitabilidade do erro, ou apenas o dolo, quando evitável o erro, restando a punição pela modalidade culposa, se prevista para o caso. Já na segunda figura, o erro de permissão, o sujeito reconhece a situação fática de estar autorizado pelo Direito a defender-se de agressão atual ou iminente, mas em função de sua má compreensão sobre os limites jurídicos da causa de justificação, extrapola os limites jurídicos desta, por exemplo.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> NETTO, Alcides Munhoz. **A ignorância da antijuridicidade em matéria penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 86.

<sup>26</sup> Nesse sentido: BACIGALUPO, Enrique. **Tipo y error**. 3.ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 125-6; BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Lecciones de derecho penal**. Vol. II. Madrid: Trotta, 1999, p. 372; CAETANO DUARTE, José A.. **O erro no código penal**. Lisboa: Vega, 1984, p. 33; FRISCH, Wolfgang. **El error como causa de exclusión del injusto y/o como causa de exclusión de la culpabilidad**. Traduzido por Enrique Peñaranda. In: FRISCH, Wolfgang. Et Al. **El error en el derecho penal**. Buenos Aires: AdHoc, 1999, p. 19; GARIBALDI, Gustavo E. L.; PITLEVNIK, Leonardo G. **Error y delito**. Buenos Aires: Hammurabi, 1995, p. 120-2; GRÜNWARD, Gerald. **Acerca de las variantes de la teoría de la culpabilidad limitada**. Traduzido por Patricia S. Ziffer. In: FRISCH, Wolfgang. Et Al. **El error en el derecho penal**. Buenos Aires: AdHoc, 1999, p. 179; HERRERA, Eduardo Lucio. **El error en matéria penal**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1971, p. 88-91; JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**. Parte general. 4.ed. traduzido por José Luis Manzanares Samaniego. Comares: Granada, 1993, p. 419; LONDOÑO BERRÍO, Hernando León. **El error en la moderna teoría del delito**. Bogotá: Temis, 1982, p. 35; MANSO PORTO, Teresa. **Desconocimiento de la norma y responsabilidad penal**. Bogotá: Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho de la Universidad Externado de Colombia, 1999, p. 53; MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. **Derecho penal**. Parte general. Vol. 1. Traduzido por Jorge Bofill Genzsch e Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Astrea, 1994, p. 651-4; MIR PUIG, Santiago. **Derecho general**. Parte general. 5.ed. Barcelona: [s.ed.], 1998, p. 562-4; NETTO, Alcides Munhoz. **A ignorância da antijuridicidade em matéria penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 84-6; ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Traduzido por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 863-4; TOLEDO, Francisco de Assis. **O erro no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 16-9; TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 284-5; WELZEL, Hans. **El Nuevo Sistema del Derecho Penal: una introducción a la doctrina de la acción finalista**. Traduzido por José Cerezo Mir. Buenos Aires: B. del F., 2001, p. 176-177. À propósito, esta é, na opinião de alguns autores (Nesse sentido: NETTO, Alcides Munhoz. **A ignorância da antijuridicidade em matéria penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 86; MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. **Derecho penal**. Parte general. Vol. 1. Traduzido por Jorge Bofill Genzsch e Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Astrea, 1994, p. 661; WELZEL, Hans. **El Nuevo Sistema del Derecho Penal: una introducción a la doctrina de la acción finalista**. Traduzido por José Cerezo Mir. Buenos Aires: B. del F., 2001, p. 176-7.), a orientação que melhor

O proposto pelo Projeto ora em debate atende aos interesses da teoria *extremada* (ou estrita) da culpabilidade, segundo a qual todo e qualquer erro que recaia sobre uma causa de justificação deve ser tratado como erro de proibição, o que torna evidentemente impossível a condenação por fato culposo ou por excesso culposo, já que o erro de proibição, se inevitável, excluirá a culpabilidade, e se evitável, reduzirá a pena do crime doloso. Diz-se a teoria estrita da culpabilidade, por não inserir qualquer *limitação* à estrita separação entre erro de tipo e erro de proibição, pois seu principal objetivo era superar a distinção entre erro de fato e erro de direito.<sup>27</sup> Assim, suposição errônea de que concorrem os pressupostos de uma causa de justificação constituir-se-á em erro de proibição, ou mais concretamente, um erro de permissão.<sup>28</sup>

Para Muñoz Conde, ambas as teorias da culpabilidade têm o indiscutível mérito de propiciar um tratamento penal diferenciado entre o erro que versa sobre os elementos do tipo e o erro que versa sobre a ilicitude, mas encontra sua principal dificuldade em proceder uma nítida separação entre erro de tipo e erro de proibição nos casos de erro sobre o elemento normativo do

---

se amolda ao pensamento finalista, pois o dolo deve ser referido a todos os elementos do tipo relevantes para a valoração jurídico-penal.

<sup>27</sup> LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 71.

<sup>28</sup> Entende-se que em tal caso o sujeito crê atuar justificadamente e, portanto, que sua conduta está permitida. O erro de proibição (sobre causa de justificação), por fim, não é capaz de excluir o dolo, mas apenas, e em determinadas circunstâncias, a culpabilidade, restringindo o erro de tipo ao tipo legal de crime e o erro de proibição ao âmbito da ilicitude da norma, evitando, com isso, desigualdade no tratamento de situações análogas. Nesse sentido: BACIGALUPO, Enrique. **Tipo y error**. 3.ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 125-6; BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Lecciones de derecho penal**. Vol. II. Madrid: Trotta, 1999, p. 372; CAETANO DUARTE, José A.. **O erro no código penal**. Lisboa: Vega, 1984, p. 33; FRISCH, Wolfgang. **El error como causa de exclusión del injusto y/o como causa de exclusión de la culpabilidad**. Traduzido por Enrique Peñaranda. In: FRISCH, Wolfgang. Et Al. **El error en el derecho penal**. Buenos Aires: AdHoc, 1999, p. 19; GARIBALDI, Gustavo E. L.; PITLEVNIK, Leonardo G. **Error y delito**. Buenos Aires: Hammurabi, 1995, p. 117; GRÜNWARD, Gerald. **Acerca de las variantes de la teoría de la culpabilidad limitada**. Traduzido por Patricia S. Ziffer. In: FRISCH, Wolfgang. Et Al. **El error en el derecho penal**. Buenos Aires: AdHoc, 1999, p. 179; HERRERA, Eduardo Lucio. **El error en matéria penal**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1971, p. 86; JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**. Parte general. 4.ed. traduzido por José Luis Manzanares Samaniego. Comares: Granada, 1993, p. 419; LONDOÑO BERRÍO, Hernando León. **El error en la moderna teoría del delito**. Bogotá: Temis, 1982, p. 35; MANSO PORTO, Teresa. **Desconocimiento de la norma y responsabilidad penal**. Bogotá: Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho de la Universidad Externado de Colombia, 1999, p. 53; MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. **Derecho penal**. Parte general. Vol. 1. Traduzido por Jorge Bofill Genzsch e Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Astrea, 1994, p. 650-1; MIR PUIG, Santiago. **Derecho general**. Parte general. 5.ed. Barcelona: [s.ed.], 1998, p. 562-4; NETTO, Alcides Munhoz. **A ignorância da antijuridicidade em matéria penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 84-6; ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Traduzido por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 863-4; TOLEDO, Francisco de Assis. **O erro no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 16-9; TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 284-5; WELZEL, Hans. **El Nuevo Sistema del Derecho Penal: una introducción a la doctrina de la acción finalista**. Traduzido por José Cerezo Mir. Buenos Aires: B. del F., 2001, p. 176-177.



tipo, e, ao depois, resulta em uma concepção amplíssima da potencial consciência da ilicitude que conduz, na prática, à irrelevância do erro evitável de proibição.<sup>29</sup>

A justificativa apresentada pelo Projeto para esta alteração reside em dois pilares: o primeiro, a, assim considerada, “*caprichosa*” distinção entre o erro que recai sobre a existência jurídica ou sobre a extensão de uma causa de justificação e o erro que recai sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação,<sup>30</sup> como se fosse *capricho* oferecer tratamento diverso entre o sujeito que crê estar autorizado pela ordem jurídica a disparar mortalmente contra o ladrão em fuga que lhe furtara um boné e o sujeito que dispara por pensar que o ladrão que o assalta retirará uma arma do bolso para matá-lo, o que, em verdade, não ocorre.<sup>31</sup> Nesse exemplo, resta evidente a distinção psicológica entre ambos agentes, pois o Projeto com isso premia a atuação do sujeito que *amplia* os limites da ordem jurídica levemente e ao próprio arbítrio, e pune mais severamente o agente que, imprudente em sua avaliação das circunstâncias, atua nos estritos limites da ordem jurídica. Altera-se, pois, sem qualquer ensejo, o que estava seguro no atual Código.<sup>32</sup>

Por fim, o segundo esteio da justificativa desta alteração é o, assim rotulado, “*artificialismo*” da solução então vigente no Código penal.<sup>33</sup> A Justificação aponta que a “*possibilidade de tentativa de crime culposos*”,<sup>34</sup> potencialmente operada nas hipóteses em que, no exemplo acima, a vítima do furto, que se vê em iminente ameaça de morte, errasse o disparo

---

<sup>29</sup> Entretanto, segundo Dias, a consideração da ilicitude como elemento do tipo ou como elemento autônomo, assim como o dolo pertencer à culpabilidade ou ao tipo, resulta *indiferente* para a relevância da falta de consciência da ilicitude, (DIAS, Jorge de Figueiredo. **O problema da consciência da ilicitude em direito penal**. 5.ed. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 170-1.) pois este problema não pode ser resolvido *sistematicamente*, devendo ser trabalhado à luz das considerações materiais da culpabilidade, para poder decidir *se* e *em que casos* se justificaria a punição do agente a título de dolo, apesar da falta de consciência da ilicitude. (DIAS, Jorge de Figueiredo. **O problema da consciência da ilicitude em direito penal**. 5.ed. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 171).

<sup>30</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 220.

<sup>31</sup> LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 72.

<sup>32</sup> LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 72.

<sup>33</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 220.

<sup>34</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 220.

contra o autor do fato ilegítimo.<sup>35</sup> Vejamos: considerando-se que a ameaça de morte fosse um equívoco operado pela má compreensão do fato, o tiro constituir-se-ia em excesso culposos; portanto, como a figura tentativa exige o dolo para punir o agente, e o erro afasta o dolo, não restaria qualquer crime a reprovar a conduta do agente. A punição pela culpa dá-se em momento posterior à análise da existência do erro em si, sendo um resíduo apenas nos casos em que a modalidade culposa for prevista em lei; e a tentativa de homicídio, salvo melhor juízo, nas hipóteses em que for afastado o dolo em função do erro, não permite a punição pela culpa. Portanto, aprovado o projeto, sem que se faça a correção do equívoco ora apontado, a ordem jurídica reprovará com pena dolosa um crime culposos, mas evitará a (fictícia) existência de crimes culposos tentados.<sup>36</sup> Por fim, nesse passo, o Projeto ostenta claro *retrocesso* metodológico-sistemático,<sup>37</sup> baseado em obscura fundamentação teórica, a demonstrar a falta de domínio sobre o tema que pretende modificar, permitindo punição idêntica a situações anímicas diferentes.

#### 4        **Dispensabilidade do art. 36**

Pretende, ainda, o Projeto, que os erros decorrentes dos costumes, crenças e tradições do povo indígena sejam considerados como erro sobre a ilicitude do fato, dependente apenas da

---

<sup>35</sup> A redação é a seguinte: “A consequência da solução constante no Código é que, ocorrendo erro sobre circunstâncias de fato que tornariam a ação legítima, o agente, embora tendo se comportado dolosamente, responderá por crime culposos, se esta possibilidade for prevista em lei. O exemplo sempre lembrado é o do engano sobre a iminência de agressão injusta. Se existisse tal agressão, haveria legítima defesa, se não existisse, o agente não responderia por nada (se o erro fosse justificável) ou responderia por crime culposos (se não fosse). O artificialismo desta construção é patente: em tese, pode levar à tentativa em crime culposos... Basta que o agente, por culpa, suponha situação fática que legitimaria sua defesa e, por exemplo, atire no suposto agressor. Se ele errar o tiro, responderá por tentativa de homicídio culposos!”. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 220.)

<sup>36</sup> LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 72.

<sup>37</sup> LEITE afirma que “a opinião foi abandonada, no entanto, pelos próprios finalistas! Nem mesmo o finalista HIRSCH, por largo período um adepto apaixonado dessa opinião, defendeu-a em seus últimos trabalhos”. (LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 72.)

constatação, feita a partir do laudo de exame antropológico, de que poderia o crime ter resultado da equivocada percepção sobre a proibição do fato.<sup>38</sup>

Há de ser considerado, inicialmente, que o dispositivo permitirá a constituição de ordenamento normativo paralelo ao da República, para espelhar os costumes, crenças e tradições do povo indígena.<sup>39</sup> A Justificação do Projeto utiliza como base a norma Constitucional do art. 231,<sup>40</sup> afirmando que o reconhecimento da cultura e da organização social deve ser levado em consideração para a fixação da culpabilidade e outras questões,<sup>41</sup> como se essa não fosse a regra constante do erro de proibição já existente, cuja elasticidade do valor da redução existe para abarcar, também, questões culturais divergentes.<sup>42</sup>

Aliás, a leitura, mesmo desatenta, da norma em debate deixa antever a discriminação do indígena, alijando-o do preceito do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que equipara *todos* em direitos e obrigações, independentemente de qualquer circunstância. Não faltará, inclusive, aprovado esse artigo, quem, pretenda a extensão dessa medida a povo diverso do indígena, na hipótese de o crime ser parte da tradição, ou arraigado em algum costume, já que se constituiria em interpretação mais benéfica ao réu. Ciganos, judeus, negros, asiáticos, dentre outros tantos, estarão autorizados a reclamar tratamento diverso pela norma penal, amparados em suas culturas

---

<sup>38</sup> “**Art. 36.** Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os **costumes, crenças e tradições** de seu povo, conforme laudo de exame antropológico. § 1º. A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta. § 2º. A pena de prisão será cumprida em regime especial de semiliberdade, ou mais favorável, no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua habitação. § 3º. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros”. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014.) [Os destaques não constam do original.]

<sup>39</sup> LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 76.

<sup>40</sup> Constituição Federal. **Art. 231**. “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

<sup>41</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 225.

<sup>42</sup> “Da forma como está redigido o dispositivo”, afirma Leite, “não se trata de regra de erro de proibição”, pois esta vem disposta no artigo 35 do Projeto, e dispensaria a criação dessa norma; “o que o Projeto cria é uma exculpação por fato-de-consciência”. (LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 72).

e tradições; exceto o “homem branco”, utilizando expressão da Justificação do Projeto,<sup>43</sup> que tem a seu favor as normas do Código Penal. Risível: a norma autoproclamada plural abrirá as portas à discriminação e ao preconceito. Inclusive porque, a redução para o reconhecimento do erro sobre a ilicitude do fato praticado por indígena, segundo a Justificação do Projeto é maior (1/6 a 2/3) do que o erro sobre a ilicitude do fato praticado por “homem-branco” não indígena (1/6 a 1/3).<sup>44</sup>

Por fim, lê-se nas linhas da Justificação que não se trata de “norma de impunidade”,<sup>45</sup> o que merece a reflexão sobre a necessidade de a Justificação do Projeto *precisar* dessa explicação. Se não é norma de impunidade, parece; e não necessitaria existir.

Soluciona-se essa infeliz proposta de artigo duas razoáveis medidas: a primeira, a extensão da redução da pena prevista para o erro de proibição (do “homem-branco”, comum, não indígena), constante do art. 35 do Projeto, abarcando-se, aí, pois, as divergências culturais e garantindo-se o paradigma da igualdade. A segunda medida, talvez um drástica, mas necessária, é a extirpação do art. 36, a bem da complexidade do tema, e por sua temeridade à democracia e à igualdade.

## 5 Considerações finais

Os equívocos do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 demandam séria reflexão. Os inúmeros manifestos e protestos da comunidade jurídica em contrariedade à aprovação e ao aqodamento da proposta demonstram, mesmo aos mais incautos, que, no mínimo, algo não está bem. Compreensíveis os motivos e as pretensões que o movem; mas igualmente injustificáveis. Não é, o Código penal, a ideal plataforma eleitoreira; e “considerando que nenhum avanço eventualmente trazido pelo texto justifica os gravíssimos erros e retrocessos que endossa, aqueles que insistirem em sua tramitação e eventual aprovação prestarão um verdadeiro desserviço à

---

<sup>43</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 225.

<sup>44</sup> Aqui outro pequeno detalhe: o texto projetado para o art. 36, §1º, afirma redução de um sexto a um terço da pena, ao passo que a Justificação afirma: “*Se o erro não for justificável, será possível, para o índio, obter redução de pena de um sexto a dois terços (mais do que na regra comum, na qual a redução é de um sexto a um terço)*”. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 225.) Acredita-se em mero erro material, pois não se pode presumir o ardil do legislador.

<sup>45</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014, p. 225.

democracia e à ciência jurídico-penal”.<sup>46</sup> Aliás, o “bom senso e a prudência indicam que só o esquecimento de uma proposta dessa natureza é viável, pois os erros no campo da teoria do crime e as propostas estapafúrdias de incriminação impedem que haja possibilidade de reconstrução de um todo orgânico, homogêneo, seguro”.<sup>47</sup> E esta visão do todo desenhado no Projeto, engloba, necessariamente, como demonstrado, o particular aspecto do erro jurídico-penal, que mesmo com suas atuais imperfeições, ainda está (pelo menos) sistematicamente organizado, e não mereceria ser retocado a esmo.

## 6 Referências

ABI-ACKEL, Ibrahim. **Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal** (Lei n. 7.209/1984). Diário do Congresso. Brasília, 29-3-1984. Seção II.

AMARAL, Augusto Jobim do. **Código Penal. O açodamento do Proejto Sarney-Dipp**. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas>>, capturado em 20-04-2014.

BACIGALUPO, Enrique. **Tipo y error**. 3.ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

BRASIL. **Lei nº 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 11 jul. 1984. Fonte disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm)>, capturado em 20/04/2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Altera do Código Penal. Fonte disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, capturado em 20/04/2014.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Lecciones de derecho penal**. Vol. II. Madrid: Trotta, 1999.

CAETANO DUARTE, José A.. **O erro no código penal**. Lisboa: Vega, 1984.

CALLEGARI, André Luís. **O erro de tipo no delito de lavagem de dinheiro**. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*. Porto Alegre. Ano 3, n. 5, p. 37-42, jan.-abr. 2002, p. 38.

DELMANTO, Celso. Et al. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 38.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O problema da consciência da ilicitude em direito penal**. 5.ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

---

<sup>46</sup> TAVARES, Juarez. Et alli. **Novo manifesto dos criminalistas brasileiros contra o PLS 236**. <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR70552>>, capturada em 20-04-2014.

<sup>47</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. **Erros e absurdos do projeto de Código penal**. *Interesse nacional*. Ano 5, n. 20, jan.-mar., 2013. Disponível em <<http://interessenacional.uol.com.br>>, capturado em 20-04-2014.

DOTTI, René Ariel. **Algumas bases ideológicas do projeto 236/2012**. *Boletim IBCCrim*. São Paulo, ano 20, p. 2-3, n. 240, nov., 2012.

DOTTI, René Ariel. **O anteprojeto do Código Penal**: um depoimento pessoal. *Boletim IBCCrim*. São Paulo, ano 20, n. 238, set., 2012, disponível em <<http://ibccrim.org.br>>, capturado em 20-04-2014.

DOTTI, René Ariel. **O projeto de reforma do Código Penal**. *Revista Eletrônica Ad Judicia*. Porto Alegre, ano 1, n. 1, out-nov.-dez., 2013, disponível em <<http://www.oabrs.org.br>>, capturado em 20-04-2014.

DOTTI, René Ariel. **Respostas e equívocos e ofensas pessoais**. *Boletim IBCCrim*. São Paulo, ano 20, n. 241, p. 2-4, dez., 2012.

DOTTI, René Ariel. **Sobre a reforma do Código Penal e o movimento de resistência cívica**. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo, ano 15, v. 30, p. 73-85, jul.-dez., 2012.

FRISCH, Wolfgang. El error como causa de exclusión del injusto y/o como causa de exclusión de la culpabilidad. Traduzido por Enrique Peñaranda. In: FRISCH, Wolfgang. Et Al. *El error en el derecho penal*. Buenos Aires: AdHoc, 1999.

GARIBALDI, Gustavo E. L.; PITLEVNIK, Leonardo G. **Error y delito**. Buenos Aires: Hammurabi, 1995.

GRÜNWARD, Gerald. **Acerca de las variantes de la teoría de la culpabilidad limitada**. Traduzido por Patricia S. Ziffer. In: FRISCH, Wolfgang. Et Al. *El error en el derecho penal*. Buenos Aires: AdHoc, 1999.

HERRERA, Eduardo Lucio. **El error en matéria penal**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1971.  
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Manoel Pedro Pimentel (USP) e do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (ITEC). **Manifesto**. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20-04-2014.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**. Parte general. 4.ed. traduzido por José Luis Manzanares Samaniego. Comares: Granada, 1993.

LEITE, Alaor. **Erro, causa de justificação e causas de exculpação no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do Senado Federal)**. *Revista Liberdades*. São Paulo, Edição Especial: Reforma do Código Penal, pp. 59-97, 2012. Fonte disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>, capturado em 20/04/2014.

LEITE, Alaor. **Formalismo, democracia e cinismo na reforma penal**. *Consultor Jurídico*. Publicado em 18 out. 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br>>, capturado em 20-04-2014.

LONDOÑO BERRÍO, Hernando León. **El error en la moderna teoría del delito**. Bogotá: Temis, 1982.

MANSO PORTO, Teresa. **Desconocimiento de la norma y responsabilidad penal**. Bogotá: Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho de la Universidad Externado de Colombia, 1999.

MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. **Derecho penal**. Parte general. Vol. 1. Traduzido por Jorge Bofill Gensch e Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Astrea, 1994.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho general**. Parte general. 5.ed. Barcelona: [s.ed.], 1998.

NETTO, Alcides Munhoz. **A ignorância da antijuridicidade em matéria penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Erros e absurdos do projeto de Código penal**. *Interesse nacional*. Ano 5, n 20, jan.-mar., 2013. Disponível em <<http://interessenacional.uol.com.br>>, capturado em 20-04-2014.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Traduzido por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SERRA, Teresa. **Problemática do erro sobre a ilicitude**. Coimbra: Almedina, 1991.

SOUZA, Ana Victória de Paula. **Algumas considerações acerca das inovações propostas no novo código penal.** *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados/MS, v. 15, n. 29, pp. 67-82, jan.-jun., 2013.

TAVARES, Juarez. Et alli. **Novo manifesto dos criminalistas brasileiros contra o PLS 236.** <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR70552>>, capturada em 20-04-2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **O erro no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1977.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WELZEL, Hans. **El Nuevo Sistema del Derecho Penal:** una introducción a la doctrina de la acción finalista. Traduzido por José Cerezo Mir. Buenos Aires: B. del F., 2001.

ZILIO, Jacson. **Metodologia e orientação do anteprojeto do Código Penal Brasileiro.** *Boletim IBCCrim*. São Paulo, ano 20, n. 239, p. 07-08, out., 2012.